

UMA LACUNA CONSTITUCIONAL?
O FORO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

*A CONSTITUTIONAL LOOPHOLE? THE VENUE
FOR THE STATE'S APPELLATE PROSECUTORS*

UMA LACUNA CONSTITUCIONAL? O FORO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA¹

A CONSTITUTIONAL LOOPHOLE? THE VENUE FOR THE STATE'S APPELLATE PROSECUTORS

*Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior²
Vladimir Aras³*

RESUMO

A abordagem que o Supremo Tribunal Federal vem dando ao tema do juízo competente para julgar as mais altas autoridades da República não é coerente nem estável. Neste texto, parte-se de uma análise normativa e de casos judiciais apreciados pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça para, usando o método dedutivo, examinar qual seria o foro competente para julgar os procuradores de Justiça, no quadro de uma federação centralista. A conclusão a que se chega é a de que é uma prerrogativa processual dos procuradores de Justiça serem processados pelo Procurador-Geral da República e julgados pelo STJ, por simetria com os desembargadores estaduais perante os quais oficiam.

Palavras-chave: foro especial; Ministério Público; procuradores de justiça; desembargadores; simetria.

1 INTRODUÇÃO

O foro especial por prerrogativa de função – ou foro especial *ratione functionæ* (Alves, 2021, p. 578) – é um dos temas mais confusos da Constituição brasileira. Como se não bastasse a natureza labiríntica da questão, a abordagem que o Supremo Tribunal

1 Data de Recebimento: 10/09/2023. Data de Aceite: 14/11/2023.

2 Professor de Teoria do Direito, Teoria da Constituição e Direito Eleitoral na Unichristus - sede Parquelândia. Também é doutor em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará (UFC) com bolsa Funcap. Foi professor substituto do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da UFC, ministrando disciplinas também na Faculdade de Economia, Administração, Atuárias e Contabilidade (FEAAC) (2019-2020). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4675589766225743>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0988-890X>. E-mails: fcotarcsiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br.

3 Doutorando em Direito (Ceub), Mestre em Direito Público (UFPE), Especialista MBA em Gestão Pública (FGV), Membro do Ministério Público desde 1993, atualmente no cargo de Procurador Regional da República em Brasília (MPF), Professor Assistente de Processo Penal da UFBA, Secretário de Cooperação Internacional da PGR (2013-2017), Fundador do Instituto de Direito e Inovação (ID-i), editor do site www.vladimiraras.blog (Blog do Vlad). Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/3642308995634790>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7539-7389>. E-mails: vladimiraras@mpf.mp.br ou vladimiraras@hotmail.com.

Federal (STF) vem dando ao juízo competente para julgar as mais altas autoridades da República não é coerente nem estável. Basta lembrar da questão de ordem na ação penal 937/RJ, que instituiu um verdadeiro caos num assunto que já não era bem delineado pela Constituição de 1988.⁴ Neste texto, se parte de uma análise normativa e de casos judiciais apreciados pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para, usando o método dedutivo, examinar qual seria o foro competente para julgar os procuradores de Justiça em razão de sua função.

2 COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

A quem compete julgar os procuradores de Justiça nos crimes comuns? A resposta parece simples. Antes de discuti-la primeiro saibamos quem são os “procuradores de Justiça”. Essas autoridades integram a segunda instância do Ministério Público dos Estados, acima dos promotores de Justiça. Não se confundem com os procuradores dos Estados, que são integrantes da advocacia pública estadual. Se os promotores de Justiça officiam perante os juízes de Direito, seus colegas mais experimentados, os procuradores de Justiça, atuam perante os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Voltando, então, à pergunta de partida: quem julga os procuradores de Justiça quando acusados de crimes? Alguém poderia imaginar que tal competência caberia ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa resposta estaria errada, haja vista que o entendimento predominante é de que tais autoridades do segundo grau dos Ministérios Públicos Estaduais se sujeitam a julgamento pelos Tribunais de Justiça dessas mesmas unidades federadas. De acordo com Tourinho Filho (2005, p. 119), a expressão “membros do Ministério Público [...] obviamente, abrange os Promotores de Justiça e os Procuradores de Justiça dos Estados”, posição que também é acolhida por Garcia (2017, p. 602) e Barros (2018, p. 254). Aras (2012) tem posição contrária, enquanto Alves (2021, p. 592-593 e 613) faz questão de destacar que os membros do Ministério Público que atuam *em primeiro grau* são julgados pelo seu Tribunal, deixando em aberto a situação dos procuradores de Justiça.

Defende-se neste texto que a compreensão majoritária está equivocada de acordo

⁴ Como se viu no agravo regimental no habeas corpus 647.437, oriundo de São Paulo, o precedente do STF na QO na AP 937/RJ, que limitou o foro por prerrogativa de função às hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela, não se aplica a juízes e membros do Ministério Público. Alcança apenas o foro por prerrogativa de função de autoridades indicadas na Constituição Federal que ocupam cargo eletivo. Foi o que o STJ também apontou na Questão de Ordem na Ação Penal n. 857, onde se determinou que o julgado do STF não se aplica “aos ocupantes de cargos com foro por prerrogativa de função estruturados em carreira de estado (desembargadores, juízes do TRF, TRT e TRE, procuradores da república que officiam em tribunais)”. Assim, juízes, desembargadores, promotores de Justiça e procuradores de Justiça mantêm o seu foro especial, nos seus respectivos tribunais, mesmo que a imputação diga respeito a crime estranho às suas atividades funcionais. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **AgRg no HC n. 647.437/SP**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/5/2021, DJe de 01/06/2021.

com a própria exegese da Carta de 1988 nos seus aspectos principiológicos. Ademais, não custa lembrar que mais de uma vez o constituinte adotou expressões pouco técnicas ou dúbias naquilo que podemos chamar de “Constituição penal”. O exemplo mais notório talvez seja o inciso XII do art. 5º da Constituição, no qual “uma interpretação literal e apressada do dispositivo [...] pode levar à conclusão equivocada de que está autorizada pela Constituição Federal apenas a violação ao sigilo das comunicações telefônicas”. (LIMA, 2020, p. 513).

A resposta para a questão-problema aqui apresentada virá de uma interpretação construtiva realizada a partir do texto constitucional, mas não termina nele próprio. Isso acontece tendo em vista o fato de que não há uma resposta satisfatória e clara a respeito do juiz natural dos procuradores de Justiça. Seguir a literalidade do art. 93, inciso III, da Constituição não é o caminho mais adequado, haja vista que não se respeitaria os princípios constitucionais referentes à autonomia do Ministério Público estadual, assim como seria criada uma incoerência no que se refere a outras autoridades públicas de mesmo status constitucional.

Nesse contexto, o método da *common law* é o mais adequado para resolver esse problema interpretativo, nos permitindo analisar decisões antigas de tribunais superiores e ajustar a melhor interpretação dentro de paradigmas interpretativos que respeitem a segurança jurídica e a capacidade de adaptação de decisões diante de novas situações. Tanto decisões judiciais como textos legislativos e constitucionais serão utilizados para fundamentar da melhor maneira a tese aqui defendida.

3 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA CRIMINAL NA CONSTITUIÇÃO EM MATÉRIA DE FORO

As normas fundamentais de competência criminal na Constituição de 1988 estão no art. 5º, inciso XXXVIII, em relação ao júri, e no art. 109, em relação à competência federal. Em regra, o que não é do júri, será julgado pelos juízes de Direito ou pelos juízes federais, jurisdição comum. E o que não é da Justiça Federal será julgado pela Justiça Estadual, ressalvadas as competências da jurisdição especial, militar e eleitoral.

As regras de foro especial, contudo, são mais numerosas e estão nos arts. 29, 96, 102, 105 e 108 da Carta de 1988, os quais distribuem a matéria criminal aos Tribunais de Justiça (arts. 29 e 96), aos Tribunais Regionais Federais (art. 108), ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105) e ao Supremo Tribunal Federal (art. 102), nos crimes comuns. As regras de competência dos tribunais superiores são estritas e estão regradas pela Cons-

tuição Federal de 1988.⁵ No entanto, nos últimos anos, foi possível perceber o seu alargamento absolutamente indevido. Isso aconteceu, inclusive, por sobreposição de normas regimentais como se observou em inquiridos em tramitação no STF a partir de 2019, mesmo quando não havia nenhum investigado com foro especial por prerrogativa de função⁶. Parlamentares federais (deputados e senadores) são julgados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição, mas, em vários episódios a partir de 2019, a Corte passou a julgar pessoas comuns pelo “foro especial da vítima”. Tal posição entra em choque com precedentes do próprio Tribunal Supremo, podendo impactar no direito ao juiz natural⁷ e no direito ao duplo grau de jurisdição⁸ como se vê no caso *Barreto Leiva vs. Venezuela*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2009.

4 ONDE SÃO JULGADOS OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO?

Conforme Aras (2021), nos crimes comuns, os juízes de Direito e os membros do

5 STJ: “As regras constitucionais de competência dos tribunais superiores têm natureza excepcional. Portanto, a interpretação deve ser restritiva”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **AgRg na Rcl 10.037/MT**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/10/2015, DJe 25/11/2015.

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Inquérito 4781**. Relator Ministro Alexandre de Moraes, autuado em 14/03/2019. Segundo Lorenzetto e Pereira (2020, p. 187-188), “O inquérito seria inconstitucional também por instaurar um peculiar regime de foro por prerrogativa de função *da vítima*. Isso porque Dias Toffoli havia “chamado” para a (suposta) competência investigativa do STF, todos os crimes praticados *contra* ministros da Corte, mesmo que os potenciais agressores não detivessem prerrogativa de foro. Nesse sentido, não seria demais lembrar que a única ocasião em que a função de ministro do STF atrai a competência criminal da Corte é quando os próprios ministros cometem crimes (artigo 102, I, b, CF) e nunca quando são vítimas.

7 O Tribunal em San José considerou convencional o julgamento de pessoas sem foro em um tribunal superior se houver conexão. CORTE IDH: “77. No entanto, o foro não necessariamente entra em colisão com o direito ao juiz natural, se aquele se encontra expressamente estabelecido e definido pelo Poder Legislativo e atende a uma finalidade legítima, como antes se afirmou. Desta forma, não apenas se respeita o direito em questão, mas o juiz se converte no juiz natural do acusado. Se, ao contrário, a lei não consagra o foro e este é estabelecido pelo Executivo ou pelo próprio Poder Judiciário, afastando assim o indivíduo do tribunal que a lei consagra como seu juiz natural, ver-se-ia violado o direito a ser julgado por um juiz competente. Do mesmo modo, se a conexão está expressamente regulamentada na lei, o juiz natural de uma pessoa será aquele a quem a lei atribua competência nas causas conexas. Se a conexão não está regulamentada pela lei, seria violatório afastar o indivíduo do juiz originalmente chamado a conhecer do caso. 78. No presente caso, o senhor Barreto Leiva não gozava de nenhum tipo de foro especial, de modo que, a princípio, caberia ser julgado por um juiz penal ordinário de primeira instância. Os congressistas acusados juntamente com a vítima deveriam ser julgados pelo TSSPP (par. 70 supra). Finalmente, o tribunal competente para o Presidente da República era a CSJ (par. 69 supra). Todos estes tribunais foram estabelecidos pela lei venezuelana anteriormente aos fatos objetos de julgamento”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barreto Leivas vs. Venezuela**. Sentença de 17 de novembro de 2009 (Mérito, reparações e custas), § 77-78. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/5523c-f3ae7f45bc966b18b150e1378d8.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2023.

8 CORTE IDH: “91. Em razão do exposto, o Tribunal declara que a Venezuela violou o direito do senhor Barreto Leiva reconhecido no artigo 8.2.h da Convenção, em relação ao artigo 1.1 e 2 da mesma, já que a condenação proveio de um tribunal que conheceu do caso em única instância e o sentenciado não dispôs, em consequência, da possibilidade de impugnar a decisão. Cabe observar, por outro lado, que o senhor Barreto Leiva teria podido impugnar a sentença condenatória proferida pelo julgador que teria conhecido sua causa se não houvesse sido aplicada a conexão que acumulou o julgamento de várias pessoas por um mesmo tribunal. Neste caso, a aplicação da regra de conexão, admissível em si mesma, trouxe consigo a inadmissível consequência de privar o sentenciado do recurso previsto no artigo 8.2.h da Convenção”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barreto Leivas vs. Venezuela**, § 91.

Ministério Público de primeiro grau ficam em regra vinculados ao seu próprio Tribunal de Justiça:

Se um juiz de Direito de São Paulo comete um crime na Bahia, deve responder perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Se um promotor de Justiça mineiro pratica uma infração penal no Rio de Janeiro, seu julgamento deve ocorrer no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG). Neste sentido, veja o que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no CC 177.100/CE (relator ministro Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, julgado em 8/9/2021), no caso de uma promotora de Justiça do Ceará que teria cometido um crime no Estado de Sergipe. A competência foi firmada no Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE), mesmo em se tratando de crime não relacionado ao cargo.

De fato, as autoridades do sistema de justiça detentoras de foro especial se submetem ao seu tribunal de origem, embora, para Alves (2021, p. 578-579), o foro especial por prerrogativa de função não devesse nem existir para ninguém em razão do princípio da isonomia. Quando o autor da infração penal é um promotor de Justiça, ele se sujeita ao seu Tribunal de Justiça. Por outro lado, se um membro do Ministério Público Estadual que atua ou deveria atuar perante tribunal é apontado como infrator, a competência para o processo e julgamento dos crimes de que é suspeito deveria ser do STJ. Atualmente, contudo, tais autoridades são julgadas pelos seus TJs com base em uma errônea interpretação literal do texto constitucional, que ficará clara neste texto. Conforme o artigo 105, inciso I, alínea `a`, da Constituição:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Por força do art. 105 da Constituição, somente os membros do Ministério Público da União (MPU) que oficiam perante tribunais têm foro especial no Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, o STJ julgará somente os membros de segundo e terceiro graus do

Ministério Público Federal (MPF), do Ministério Público Militar (MPM), do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT). Nessa concepção literal, não são abrangidos pela competência especial do STJ os membros de segundo grau dos Ministérios Públicos dos Estados e os membros dos Ministérios Públicos de Contas⁹.

O problema está no art. 96, inciso III, da Constituição de 1988, que confere competência aos Tribunais de Justiça dos Estados competência para processar ações penais por crimes comuns atribuídos a juízes de Direito e aos “membros do Ministério Público”, excepcionando-se a jurisdição criminal especial de natureza eleitoral. O alcance da expressão “membros do Ministério Público” é o que se discute aqui. Para facilitar a compreensão da complexa distribuição de competências criminais em relação aos “membros do Ministério Público”, se elaborou a tabela abaixo (ARAS, 2012), construída a partir dos artigos 96, 105 e 108 da Constituição, sintetizando os foros especiais de cada categoria:

INSTITUIÇÃO	GRAUS DOS SEUS ÓRGÃOS	FORO COMPETENTE
Ministério Público Federal ¹⁰	1. Procuradores da República 2. Procuradores Regionais da República 3. Subprocuradores-Gerais da República	1. TRF ou TRE 2. STJ 3. STJ
Ministério Público do Trabalho	1. Procuradores do Trabalho 2. Procuradores Regionais do Trabalho 3. Subprocuradores-Gerais do Trabalho	1. TRF ou TRE 2. STJ 3. STJ
Ministério Público Militar	1. Promotores da Justiça Militar e Procuradores da Justiça Militar ¹¹ 2. Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar	1. TRF ou TRE 2. STJ
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ¹²	1. Promotores de Justiça 2. Procuradores de Justiça	1. TRF ou TRE 2. STJ
Ministério Público dos Estados	1. Promotores de Justiça 2. Procuradores de Justiça	1. TJ ou TRE 2. TJ ou TRE

9 Diz o art. 84 da Lei Federal n. 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU): “Art. 84. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.”. BRASIL. Lei Federal nº. 8.443, de 16 de julho de 1992. **Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

10 O Procurador-Geral da República (PGR), que é um membro do MPF e chefia o MPU, responde criminalmente por crimes comuns perante o STF (art. 102, inciso I, a, CF).

11 Atuam em primeiro grau, perante as auditorias militares, conforme o art. 143 da Lei Complementar 75/1993 –Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU). BRASIL. Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

12 A carreira do MPDFT só tem dois graus ou instâncias. Nisto, assemelha-se à dos Estados (arts. 175-179 da LOMPU).

No que se refere aos Estados brasileiros, suas Constituições confirmam a tese de que os desembargadores vão a julgamento perante a Corte Especial do STJ e de que os procuradores de Justiça são julgados nos tribunais locais. Utilizando a Constituição do Estado do Ceará como exemplo, seu art. 108, inciso VII, atribui ao Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os juízes estaduais e os membros do Ministério Público entre outras autoridades. (CEARÁ, 1989). A Constituição baiana repete esse paradigma no seu art. 123, inciso I, alínea *a*. (BAHIA, 1989). Desnecessário examinar outros textos estaduais porque invariavelmente eles repetirão o modelo constitucional federal de 1988, dado que nossa federação, embora formada pela desagregação de um Estado unitário (Federação *centrífuga*), confere escassa autonomia às unidades subnacionais em alguns temas (SOARES, 1998, p. 159-161).

Esses arranjos de poder de grande complexidade e desenvolvido ao longo de sua história (LOPREATO, 2022, p. 2 e 3) caracterizam, no entanto, um modelo de federalismo *centrípeto*, dada a “predominância de atribuições da União”. (CARMO, DASSO JÚNIOR e HITNER, 2014, p. 40). Essa força político-normativa que aponta para o centro é muito significativa no Judiciário. Na ADI 3367, o ministro Cezar Peluso, relator, deixou assentado que o Poder Judiciário – e, simetricamente, o Ministério Público, se defende aqui – tem “caráter nacional”, só podendo haver um órgão de controle do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça para toda a Federação.

O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser una e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo senão por metáfora e metonímias, “judiciários estaduais” ao lado de um “Judiciário federal”¹³.

O caráter *nacional* do Judiciário dá aos desembargadores um tratamento judiciário mais condizente com o princípio hierárquico e o princípio federativo do que o conferido aos membros de segundo grau dos Ministérios Públicos estaduais. Dessa forma, em uma interpretação literal da Carta Federal de 1988 e das Constituições Estaduais brasileiras, que apenas a repetem, os procuradores de Justiça ficam sujeitos, nas infrações penais comuns, ao Tribunal de Justiça do seu Estado, diferentemente dos desembargadores,

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI nº 3667/RJ. Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 13/04/2005.

que têm foro especial no STJ. É sabido que a literalidade não é mais uma fonte segura para respostas constitucionais (BONAVIDES, 2011, p. 445).

Além de os limites das teses da Escola da Exegese terem sido superados, outro argumento que justifica a visão que aqui se defende está no fato de a indeterminação do Direito ser vista como um instrumento de abertura para a resolução de problemas por meio da interpretação realizada por juristas, ou seja, não é algo necessariamente ruim, mas aberta à resposta mais adequada com os princípios constitucionais (HART, 1994, p. 124) (WALUCHOW, 1996, p. 397) (GOMES JÚNIOR, 2023, p. 117).

5 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NESTE PONTO

Salvo um *obiter dictum* no HC 75.901/CE,¹⁴ nada foi encontrado nos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) especificamente sobre a fixação do foro especial dos procuradores de Justiça em causas criminais. No STF, o art. 96, inciso III, da Constituição também foi objeto de debate no RHC 81.944/RJ;¹⁵ no HC 68.846/RJ;¹⁶ no HC 72.686/RJ;¹⁷ e no HC 74.573/RJ,¹⁸ todos relativos ao Escândalo da Previdência, com crimes imputados a juízes de Direito fluminenses.

Na ementa da ADI 541/PB, conta que o STF teria decidido ser da competência do Tribunal de Justiça julgar crimes atribuídos ao Procurador-Geral de Justiça. No entanto, a leitura do acórdão indica que o caso em questão dizia respeito à previsão da Constituição paraibana (art. 136, inciso XII) que conferia ao TJ local a competência para julgar os procuradores dos Estados (PARAÍBA, 1989)¹⁹. O que se deu ali, então, foi o fenômeno do *hermentismo* (FISCHER, 2022, p. 1). Veja-se a ementa mal escrita:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA: COMPETÊNCIA ORDINÁRIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. Constituição do Estado da Paraíba, artigos 41, 42, 43 e seu parágrafo único, 44, 45 e seu

14 “Competência – Habeas Corpus – Ato de Procurador de Justiça. A competência para julgar habeas-corpus impetrado contra ato de Procurador de Justiça, considerada retenção de recurso, é do Tribunal de Justiça do Estado”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 75.901/CE**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 21/07/1997.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **RHC 81.944/RJ**. Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 04/06/2002.

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 68.846/RJ**. Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 02/10/1991. 17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **HC 72.686/RJ**. Relator Ministro Néri da Silveira, julgado em 28/06/1995.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 74.573/RJ**. Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 10/03/1998.

19 “São assegurados ao procurador do Estado ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns ou de responsabilidade” (PARAÍBA, 1989).

parágrafo único, do ADCT; art. 136, XII, da parte permanente. [...] II. – Cabe à Constituição do Estado-membro estabelecer a competência dos seus Tribunais, observados os princípios da Constituição Federal (C.F., art. 125, § 1º). Constitucionalidade do inciso XII, do art. 136, da Constituição da Paraíba que fixa a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns ou de responsabilidade, o Procurador-Geral de Justiça. III. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte²⁰.

Contudo, no RE 141.209/SP, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, o STF realmente cuidou do assunto, quando discutia a competência do Tribunal de Justiça, conforme a Constituição de São Paulo, no tocante à apreciação de habeas corpus impetrado contra ato abusivo atribuído a uma promotora de Justiça do Ministério Público local. Na ocasião, o Supremo Tribunal fez ver que “a competência material por prerrogativa de função [...] não é da área estrita do direito processual, dada a correlação do problema com a organização dos poderes locais, conforme já se entendia sob a ordem constitucional decaída”.²¹ No mesmo sentido foi o RE 141.211/SP, no qual o STF firmou o entendimento de que compete ao TJ local o julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de promotor de Justiça²². Esses precedentes, portanto, não resolveram a questão que aqui se coloca: a do foro competente para julgar os procuradores de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou superficialmente o tema do foro especial dos procuradores de Justiça em pelo menos quatro ocasiões. No HC 38.691/MG, se debateu a questão do foro do procurador de Justiça Márcio Decat de Moura do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acusado de supostos crimes em sua gestão como procurador-Geral de Justiça (PGJ)²³. Decidiu-se que a causa deveria ser julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após a Corte discutir se o réu, já então aposentado, tinha ou não direito ao foro especial no Tribunal de Justiça em Belo Horizonte ou se deveria responder perante juiz de Direito na capital mineira.

Na Operação Naufrágio, o *procurador de Justiça* Eliezer Siqueira de Souza, do Mi-

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI nº 541/PB**, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10/05/2007. No mesmo sentido, quanto à competência para julgamento dos procuradores do Estado (e não dos procuradores de Justiça), vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI nº 2553/MA**. Relator Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 15/05/2019.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **RE 141.209/SP**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 04/02/1992.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **RE 141.211/SP**. Relator Ministro Néri da Silveira, julgado em 26/05/1992.

23 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **HC 38.691/MG**. Relator Ministro Arnaldo da Fonseca, julgado em 16/12/2004.

nistério Público do Estado do Espírito Santo, respondia à ação penal 623/DF em conjunto com vários desembargadores. Com a aposentadoria de alguns desses desembargadores, deslegitimou-se o foro especial no STJ, e a AP 623/DF inicialmente decidiu que os autos baixariam ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o que acabou não ocorrendo²⁴.

Na Operação Caixa de Pandora, o *promotor de Justiça* Leonardo Bandarra do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) foi acusado de, na função de procurador-geral de Justiça do Distrito Federal, ter praticado certos crimes. Bandarra deixou de ser procurador-Geral de Justiça antes da propositura das ações penais. Portanto, não atuava mais perante o Tribunal de Justiça do DF. Em se tratando de membro do MPU de primeiro grau, a competência originária para tais ações penais é do TRF da 1ª Região nos termos do art. 108, inciso I, letra ‘a’, da CF. Neste caso, não se aplicou a regra do art. 105, inciso I, alínea ‘a’, da CF, para Bandarra, apesar de, em quase todos os Estados e no Distrito Federal, promotores de Justiça (órgãos de primeiro grau) poderem ser escolhidos para o cargo de PGJ, passando a atuar perante tribunais. Algo similar ocorreu na Operação Faroeste, a promotora de Justiça Ediene Santos Lousado também ficou vinculada ao STJ por responder a acusações em conjunto com desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na época em que era Procuradora-Geral de Justiça naquele Estado²⁵. Sua sujeição ao STJ ocorreu apenas por conexão.

Na perspectiva aqui defendida, os procuradores-Gerais de Justiça e os procuradores de Justiça devem ser julgados no Superior Tribunal de Justiça. Apesar de o conjunto de casos examinados não ser conclusivo, o entendimento atual coloca no Tribunal de Justiça a competência para julgar tais autoridades nos termos do art. 96, inciso III, da Constituição. Foi exatamente isso que entendeu a Corte Especial num caso julgado em 2015, relativo às operações Navajo e Derrama, envolvendo o Procurador-Geral de Justiça do Espírito Santo e um deputado estadual. Neste caso, houve exame específico dos dispositivos constitucionais em questão: o art. 105, inciso I, alínea *a*, e o art. 96, inciso III. Nele, o STJ afastou a tese de que existiria uma lacuna quanto a uma competência implícita da Corte:

2. Não se visualiza competência implícita do Superior Tribunal de Justiça para julgamento dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados-Membros da Federação. O Constituinte Originário, ao tratar da competência criminal originária dos Tribunais de Justiça, menciona membros do Ministério Público (art. 96, III), não fazendo

24 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **APn nº 623 QO / DF**. Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/10/2010.

25 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Ação Penal 1025/DF**. Relator Ministro Og Fernandes, decisão de 16 de dezembro de 2022.

diferença entre os Promotores de Justiça (com atuação perante os Juízes de Primeiro Grau) e os Procuradores de Justiça (com atuação perante os Tribunais de Justiça).

3. A regra se complementa, em uma interpretação sistemática, pelo que dispõe o art. 105, inciso I, alínea “a”, ao atribuir ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, originariamente, as autoridades que ali arrola, fazendo, inclusive, expressa menção aos Membros do Ministério Público que oficiem perante tribunais, mas apenas aos que compõem o Ministério Público da União. Nada mencionou acerca dos Membros do Ministério Público dos Estados-Membros que oficiem perante Tribunais.

4. O presente caso difere dos julgados do Pretório Excelso, trazidos pelo representante, em que se verificaram verdadeiras lacunas nas normas de competência estabelecidas na Carta Magna, admitindo-se existência de “competência implícita”.

5. Não se pode olvidar que o próprio Supremo Tribunal Federal vem, diuturnamente, reafirmando o entendimento de que as regras de competência estabelecidas na Carta Magna devem ser interpretadas de forma restritiva, em atenção ao princípio constitucional explícito do juiz natural. Precedentes.

6. Não se vislumbra existência de princípio implícito que permeia a Constituição da República, de aplicação cogente, segundo o qual as autoridades judiciárias (Magistratura e Ministério Público) são processadas e julgadas, nos crimes comuns, perante cortes de grau superior ao daquelas perante as quais elas atuam.

6. Assim como cabe ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, “b”, da Constituição processar e julgar, pela prática das infrações penais comuns, o Procurador-Geral da República – que oficia perante aquele Tribunal Superior –, assim o é em relação aos Procuradores-Gerais de Justiça, que devem ser processados e julgados pelos Tribunais de Justiça, nos crimes comuns.

7. Questão de ordem resolvida, com declaração da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, atos atribuídos a Deputados Estaduais e Procuradores-Gerais de Justiça Estaduais, bem como demais membros dos Ministérios Públicos Estaduais que oficiem perante tribunais. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República, para análise dos fundamentos da Representação à luz do disposto no art. 109, § 5º, da Constituição Federal, e possível

formulação de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) para o Tribunal Regional Federal.²⁶

Em suma, o STJ entendeu que o art. 96, inciso III, da Constituição “não fez diferença entre os Promotores de Justiça (com atuação perante os Juízes de primeiro grau) e os Procuradores de Justiça (com atuação perante os Tribunais de Justiça)”. O julgado em questão passou ao largo da questão dos *checks and balances* do modelo democrático de Estado, que exige controles cruzados para garantir *accountability* e efetiva responsabilização de altas autoridades. Ademais, não convence a alegação de que o PGR responde perante o mesmo tribunal em que atua, o STF, uma vez que: a) o PGR também atua perante o STJ; e b) ainda assim há simetria entre tal autoridade e os juízes correspondentes, pois os ministros do STF também são julgados nos crimes comuns pelo próprio STF, tal como o é o PGR. A decisão unânime do colegiado maior do STJ foi assim certificada:

A Corte Especial, por unanimidade, decidiu, em questão de ordem, pela incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, atos atribuídos a Deputados Estaduais e Procuradores-Gerais de Justiça Estaduais, bem como dos demais membros dos Ministérios Públicos Estaduais que oficiem perante tribunais [...]²⁷.

Deste modo não incidirá o art. 105, inciso I, letra ‘a’, da Constituição porque, como visto, este dispositivo somente se aplica a membros do MPU. Embora essa seja a compreensão predominante, nada impede que as premissas de tal entendimento sejam revisitadas. Um precedente pode ser superado com base em novas teses jurídicas, novas composições do tribunal. São trazidos aqui, assim, novos argumentos que fundamentam a necessidade de *overruling*, ou seja, a superação do referido precedente.

É certo que o sistema de precedentes brasileiro tem se tornado um instrumento de verdadeira ‘imposição’ de teses pelos tribunais superiores. Isso acaba levando a que os *leading cases* acabem perdendo a sua dupla natureza, de estabilidade e flexibilidade, tornando-se apenas estáveis (LOPES FILHO, 2016, p. 100). Essa é uma constatação problemática, haja vista que a capacidade de tribunais inferiores, da doutrina e dos agentes do sistema de justiça colaborarem com a interpretação e a aplicação de precedentes é saudável e essencial para o sistema jurídico-processual.

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Rp n. 479/DF**. Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 19/08/2015, DJe de 14/10/2015.

27 STJ. Corte Especial. **Rp n. 479/DF**. Relator Ministro Og Fernandes.

6 O PRINCÍPIO DA SIMETRIA NA FIXAÇÃO DO FORO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

O princípio da simetria constitucional é reconhecido pela doutrina e acolhido pelos tribunais. Trata-se de diretriz que reclama a equivalência de institutos federais e estaduais, o que se estende, entre outros pontos, às capacidades legislativas, prerrogativas dos órgãos da União e dos Estados e à competência *ratione muneris* de seus tribunais. Tal princípio está previsto no art. 11 do ADCT: “Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta”. No particular, o art. 125 da Constituição Federal estatui que os “Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”.

Assim, as Constituições estaduais devem reproduzir o modelo federal, inclusive, quanto à organização de suas justiças. A aplicação mais conhecida do princípio da simetria em processo penal se relaciona ao foro especial dos deputados estaduais, extraído construtivamente do art. 27, §1º, da Constituição:

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Dito de outro modo, os deputados estaduais têm as mesmas garantias e prerrogativas, inclusive processuais, que os seus similares federais. Isto é, se os deputados federais têm foro no STF, seus colegas estaduais são processados e julgados na mais alta corte estadual, o Tribunal de Justiça. As regras referentes àqueles se comunicam com as referentes estes no âmbito de seus respectivos entes político-administrativos. Essa tese é adotada pelo STF como se vê no RE 456.679/DF:

Com o advento da Constituição de 1988 (art. 27, § 1º), que tornou aplicáveis, sem restrições, aos membros das assembleias legislativas dos Estados e do Distrito Federal, as normas sobre imunidades parlamentares dos integrantes do Congresso Nacional, ficou superada a tese da Súmula 3/STF (“A imunidade concedida a deputados

estaduais é restrita à Justiça do Estado”), que tem por suporte necessário que o reconhecimento aos deputados estaduais das imunidades dos congressistas não derivava necessariamente da CF, mas decorreria de decisão autônoma do constituinte local.²⁸

O princípio da simetria também tem sido aplicado para a definição do foro especial dos prefeitos municipais. Pelo artigo 29, inciso X, da Constituição, esses agentes são processados e julgados pelos Tribunais de Justiça dos seus respectivos Estados. Embora tal regra somente se refira às cortes estaduais, o paralelismo entre as cortes de segundo grau e a disciplina da competência material do art. 109, IV, da CF, leva a que os prefeitos, quando autores de crimes federais, sejam submetidos a julgamento perante os Tribunais Regionais Federais (TRF). Trata-se de uma competência implícita. Já quando cometem delitos eleitorais, os prefeitos são julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE). Esta orientação foi sumulada pelo STF no seu enunciado 702, que, pode-se dizer, também reconheceu ser esta uma competência implícita no texto constitucional:

A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

As ideias de simetria e paridade permeiam toda a disciplina constitucional e legal sobre os direitos, deveres, prerrogativas e vantagens dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, instituições substancialmente irmanadas, tanto aqui quanto no direito comparado, especialmente na Europa continental, em países como a França, Itália e Portugal. Tal tratamento paritário em tudo foi recentemente reafirmado pelo CNJ e pelo STJ quando equipararam as vantagens dos juízes federais àqueles percebidas pelos procuradores da República (CNJ, 2023).

É assim em todos os aspectos dessas carreiras, cujos contornos decorrem diretamente da Constituição Federal, prevalecendo o paralelismo também na definição do foro especial por prerrogativa de função. Tal quadro é delimitado pelos arts. 93, 95, 128 e 129, §4º, da Constituição. Há uma simetria entre o Judiciário e o Ministério Público. Essas carreiras são tratadas como uma só *magistratura*, embora autônomas e funcionalmente separadas.

A esta simetria *exógena* (MP \approx Judiciário) soma-se uma outra de índole *endógena*

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE 456.679/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15/12/2005, DJ de 07/04/2006.

(MPE ≈ MPU), que também inspira, de maneira especular, as regras que disciplinam os papéis do Ministério Público da União (MPF + MPT + MPM + MPDFT) e dos 26 ministérios públicos estaduais. Tanto é assim que o art. 80 da Lei Federal nº. 8.625/1993, em nome da unidade constitucional da instituição, manda aplicar aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados subsidiariamente as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU (Lei Complementar 75/1993). Entre estas avulta, para o tema que ora importa, a prerrogativa processual do art. 18 da LOMPU:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

II - Processuais:

b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

Tal regra do modelo federal é compatível com a estrutura dos Ministérios Públicos Estaduais. Isto importaria afastar, neste ponto, a interpretação incorreta do art. 96, inciso III, da Constituição, que diz competir privativamente aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como todos os membros do Ministério Público (e não apenas os de primeiro grau), nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Há sobre isso precedente do STF em que é feita expressa menção à competência do TRE para julgar apenas os juízes de direito por crimes eleitorais, e não os desembargadores:

Competência por prerrogativa de função do tribunal de justiça para julgar crime contra a honra de magistrado estadual em função eleitoral, praticado por juiz de direito (CF, art. 96, III). Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do tribunal de justiça para julgar juízes estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, é a competência da Justiça Eleitoral: precedentes²⁹.

Neste precedente, é possível perceber o reforço à literalidade do significado do texto constitucional no que se refere à competência de Tribunal de justiça no julgamento de crime comum praticado em função eleitoral de juiz de direito. Além disso, também há referência à única exceção no que se refere à competência da Justiça Eleitoral. Sobre

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **RE 398.042/BA**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 02/12/2003, DJ de 06/02/2004.

o mesmo tema, há também precedente que confirma a competência do Tribunal de Justiça, inclusive, quando o crime é de competência da Justiça Federal. O STF determinou que, “nos termos do art. 96, III, da Constituição, compete aos tribunais de justiça julgar os juízes estaduais, mesmo quando acusados de crimes de competência da Justiça Federal”.³⁰

O equívoco está em ler no art. 96, III, da CF, mais do que ali está escrito. Por simetria com os juízes de Direito ali mencionados, os membros do Ministério Público a que se refere a norma são os de primeiro grau. Vale dizer: este dispositivo (art. 96, III, da CF) *parece* não distinguir entre esses membros do Ministério Público, mas um exame prospectivo e mais acurado encontra na expressão “membros do Ministério Público” apenas os “promotores de Justiça”, pois equiparados aos juízes de Direito, e não os “procuradores de Justiça”, similares aos desembargadores.

Assim, numa exegese pautada na simetria constitucional, somente os membros do Ministério Público estadual em primeiro grau estão sujeitos a julgamento perante o Tribunal de Justiça tal como os juízes daquele mesmo Estado. Para os procuradores de Justiça, exatamente como ocorre com os desembargadores perante os quais atuam, a competência deve ser do STJ em função do princípio da simetria institucional e constitucional nas suas feições endógena (na comparação com o MPU) e exógena (na comparação com o Poder Judiciário estadual).

O art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lonamp (Lei 8.625/1993) dá razão a esta interpretação, pois afirma constituir prerrogativa dos membros do Ministério Público “ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional”. Tal exceção, embora não expressa, decorre da principiologia por ela adotada (art. 5º, §2º, da CF). A divisão do Ministério Público em ramos (art. 128, incisos I e II, da CF) não desfaz tal simetria intrínseca, porque, à luz do art. 127, §1º, da Carta, o princípio da unidade da instituição deve ser o principal vetor interpretativo das regras constitucionais e legais que se lhe aplicam. Em consequência, sustenta-se a tese de que os procuradores de Justiça dos 26 Ministérios Públicos Estaduais³¹ têm foro especial por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça, cabendo apenas aos tribunais de Justiça o julgamento dos promotores de Justiça.

30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 77.558/ES**, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 16/03/1999, DJ de 07/051999.

31 Os procuradores de Justiça do MPDFT dispensam esta interpretação extensiva, pois são membros do MPU e já são julgados pelo STJ, o que é uma razão a mais para a simetria estadual, dado que o MPDFT exerce funções análogas às dos MPs estaduais.

7 A COMPETÊNCIA DO STJ E A *ACCOUNTABILITY* INSTITUCIONAL

A sujeição dos procuradores de Justiça ao STJ também contribuiria para fortalecer o princípio da independência funcional (art. 127, §1º, CF). Isso porque questões parciais da Justiça ou do Ministério Público locais não seriam capazes de coarctar a liberdade de atuação desses membros do *Parquet* de segundo grau. Estes poderiam atuar sem receio ou temor de perseguição pelos entes estaduais. Aliás, esta foi uma das razões que levaram o constituinte em 1987 a inserir os desembargadores dos Tribunais de Justiça³² entre as autoridades com foro no tribunal nacional, o STJ. *Mutatis mutandi*, as razões que se aplicam aos juízes estaduais de segundo grau também valem para os procuradores de Justiça.

Ademais, a solução aqui proposta seria salutar para promover o distanciamento da apuração das tensões locais, em que a proximidade de tais autoridades (procuradores de Justiça) com os seus julgadores (os desembargadores) costuma criar um desalentador quadro de suspeição sobre todos, na medida em que podem surgir alegações, fundadas ou infundadas, de compadrio ou de julgamentos pouco isentos dos primeiros pelos segundos, seja por favorecimento ou por perseguição. Deste modo, o deslocamento dos procuradores de Justiça para foro mais distante no STJ também contribuiria para a preservação da imparcialidade objetiva dos julgadores e da credibilidade da justiça sem qualquer inovação inconstitucional em relação ao juiz natural dada a natureza implícita e simétrica de tal competência. O próprio STJ decidiu em 2018 que:

[...] o julgamento de Desembargador por Juiz vinculado ao mesmo Tribunal gera situação, no mínimo, delicada, tanto para o julgador como para a hierarquia do Judiciário, uma vez que os juízes de primeira instância têm seus atos administrativos e suas decisões judiciais imediatamente submetidas ao crivo dos juízes do respectivo Tribunal de superior instância” e que “A atuação profissional do juiz e até sua conduta pessoal, podem vir a ser sindicados, inclusive para fins de ascensão funcional, pelos desembargadores do respectivo Tribunal. Essa condição, inerente à vida profissional dos magistrados, na realidade prática, tende a comprometer a independência e imparcialidade do julgador de instância inferior ao conduzir processo criminal em que figure como réu um desembargador do Tribunal ao qual está vinculado o juiz singular³³.

32A CF se refere aos chamados desembargadores federais simplesmente como juízes de TRF.

33 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **QO na Sd 705/DF**. Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 21/11/2018, DJe 19/12/2018.

Tais razões também se aplicam aos procuradores de Justiça e ao PGJ. Sem declarar apoio à tese que é defendida aqui, Alves (2021, p. 578) lembra que a estipulação do foro especial obedece a “um verdadeiro critério hierárquico”, no que podemos ver mais uma razão para que os procuradores de Justiça sejam julgados por uma instância superior àquela na qual ordinariamente oficiam. Tal prerrogativa funcional visa conferir a esses réus “um julgamento o mais imparcial e justo possível, distante de pressões externas, intentando-se ainda evitar qualquer ingerência do próprio agente público no processo em que é acusado” (ALVES, 2021, p. 578). Basta extrapolar essa percepção, muito precisa, para a situação dos procuradores de Justiça e se perceberá que a própria investigação de tais autoridades, quando realizada na instancia local, poderá ser marcada por tensões no âmbito dos Ministérios Públicos, especialmente quando a autoridade investigada for o Procurador-Geral de Justiça.

8 CONCLUSÃO

Na definição do foro especial dos procuradores de Justiça, a Constituição não observou a simetria endógena e exógena que vigora entre as carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público. Enquanto os desembargadores estaduais são sempre julgados pelo STJ, mesmo o Procurador Geral de Justiça dos Estados Membros ficará na jurisdição dos Tribunais de Justiça do seu Estado. Estudos adicionais devem ser feitos para determinar o sentido adotado pelos constituintes na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 para a expressão “membros do Ministério Público”. Essa interpretação histórica talvez ajude a compreender o que se passou para se determinar a dissociação das duas carreiras que, em tudo o mais na Constituição, seguem um modelo de paralelismo.

Em razão da unidade institucional e da independência funcional (art. 127, §1º, CF); em função da paridade com seus congêneres do MPU e por simetria com os julgadores perante os quais oficiam (desembargadores dos Tribunais de Justiça) é uma prerrogativa processual dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados que atuam perante os respectivos Tribunais de Justiça (os procuradores de Justiça) serem processados pelo Procurador-Geral da República e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, letra ‘a’, da Constituição, conforme uma competência implícita no texto.

Por fim, necessário dizer que a interpretação constitucional pode ser compreendida como uma árvore viva. Tal como uma árvore, o significado da Constituição pode se desenvolver com o tempo em diálogo com novos fatos e argumentos. Esse desenvolvimento, no entanto, não resulta em uma liberdade plena, mas deve acontecer apenas dentro dos limites de suas raízes. A indeterminação constitucional a respeito da devida

competência para julgamento dos procuradores de Justiça permite que a tese do STJ seja devidamente debatida e superada para maior respeito dos princípios da comunidade constitucional brasileira. Ainda que não seja por *overruling* do precedente de 2015 do STJ, defende-se que os elementos que aqui se discutiu são suficientes para justificar uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que esclareça o sentido da expressão “membros do Ministério Público” no inciso III do art. 96.

ABSTRACT

The approach that the Brazilian Supreme Court has been giving to the issue of the court competent to try the highest authorities of the Republic is neither coherent nor stable. In this article, we rely on a normative analysis and judicial cases adjudicated by the Supreme Court and the Superior Court of Justice to, using the deductive method, examine which would be the proper venue to judge appellate prosecutors of the States, within the framework of a centralist federation. The conclusion reached is that it is a procedural prerogative of those state prosecutors to be prosecuted by the Prosecutor General of the Republic and judged by the Superior Court of Justice, in symmetry with the state judges before whom they practice.

Keywords: special judicial privilege; Prosecution Service; state appellate prosecutors; state court judges; isonomy.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2021.

ARAS, Vladimir. O foro do procurador. **Blog do Vlad**, 2 de maio de 2012. Disponível em: <https://wordpress.com/post/vladimiraras.blog/4662>. Acesso em: 9 nov. 2023.

ARAS, Vladimir. Quem julga os promotores de Justiça e os juízes de Direito? **Consultor Jurídico**, 27 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-27/aras-quem-julga-promotores-justica-juizes-direito>. Acesso em: 6 nov. 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado doutrinário de processo penal**. Leme, SP: Editora JH Mizuno, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ aprova resolução que garante equiparação entre direitos e deveres de juízes e integrantes do MP. **CNJ**, 17 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-que-garante-equiparacao-entre-direitos-e-deveres-de-juizes-e-integrantes-do-mp/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº. 8.443, de 16 de julho de 1992. **Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18443.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **AgRg no HC n. 647.437/SP.** Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/05/2021, DJe de 01/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **HC 38.691/MG.** Relator Ministro Arnaldo da Fonseca, julgado em 16/12/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Ação Penal 1025/DF.** Relator Ministro Og Fernandes, decisão de 16/12/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **AgRg na Rcl 10.037/MT.** Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/10/2015, DJe 25/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **APn nº 623 QO / DF.** Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/10/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **QO na Sd 705/DF.** Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 21/11/2018, DJe 19/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Rp n. 479/DF.** Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 19/8/2015, DJe de 14/10/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **RE 141.209/SP.** Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 04/02/1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **RE 398.042/BA.** Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 02/12/2003, DJ de 06/02/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 75.901/CE.** Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 21/07/1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 68.846/RJ.** Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 02/10/1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 74.573/RJ.** Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 10/03/1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 77.558/ES.** Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 16/03/1999, DJ de 07/05/1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **RE 141.211/SP.** Relator Ministro Néri

da Silveira, julgado em 26/05/1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **RHC 81.944/RJ**. Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 04/06/2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI nº 2553/MA**. Relator Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 15/05/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI nº 3667/RJ**. Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 13/.04/2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADI nº 541/PB**. Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10/05/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **HC 72.686/RJ**. Relator Ministro Néri da Silveira, julgado em 28/06/1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Inquérito 4781/DF**. Relator Ministro Alexandre de Moraes, autuado em 14/03/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE 456.679/DF**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 15/12/2005, DJ de 07/04/2006.

CARMO, Corival Alves do; DASSO JÚNIOR, Aragón Érico; HITNER, Verena. Federalismo, democratização e construção institucional no governo Hugo Chávez. In: LINHARES, Paulo de Tarso Frazão S. (Org.). **Federalismo Sul-Americano**. Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barreto Leivas vs. Venezuela**. Sentença de 17 de novembro de 2009 (Mérito, reparações e custas), § 91. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/5523cf3ae7f45bc966b18b150e1378d8.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2023.

ESTADO DA BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**, promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989>. Acesso em: 8 nov. 2023.

ESTADO DA PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba**, promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ESTADO DO CEARÁ. **Constituição do Estado do Ceará**, promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/download-file/197760>. Acesso em: 8 nov. 2023.

FISCHER, Douglas. Quando (mais uma vez) a ementa diz o que não foi decidido! **Temas Jurídicos Professor Douglas Fischer**, 4 de outubro de 2022. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/quando-mais-uma-vez-a-ementa-diz-o-que-nao-foi-de>

cido/. Acesso em: 10 nov. 2023.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547217051. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217051/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

GOMES JUNIOR, Francisco Tarcísio Rocha. **O constitucionalismo como árvore viva de Wil Waluchow: entre emergência e autoritarismo**. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2022a.

HART, H. L. A. **The Concept of Law**. 2.ed. Oxford: Oxford University Press, 1994.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Editora Juspodium, 2016.

LOPREATO, Francisco Luiz C. Federalismo brasileiro: origem, evolução e desafios. **Economia e Sociedade**, [S. l.], v. 31, p. 1–41, 2022. DOI: 10.1590/1982-3533.2022v31n1art01. p. 2-3.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). **Sequência (Florianópolis)**, [S. l.], p. 173–203, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v41n85p173.

SOARES, Márcia Miranda. Federação, democracia e instituições políticas. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [S. l.], p. 137–163, 1998. DOI: 10.1590/S0102-64451998000200007. p. 159-161.

TOURINHO FILHO, Fernando. Pela competência por prerrogativa de função. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. v. 21, 2005.

WALUCHOW, Wil. **A common law theory of judicial review: The living tree**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

WALUCHOW, Wil. Indeterminacy: critical notice: law, language and legal determinacy by Brian Bix. **Canadian Journal of Law and Jurisprudence**, [s. l.], n. 2, p. 397-409, jun. 1996.